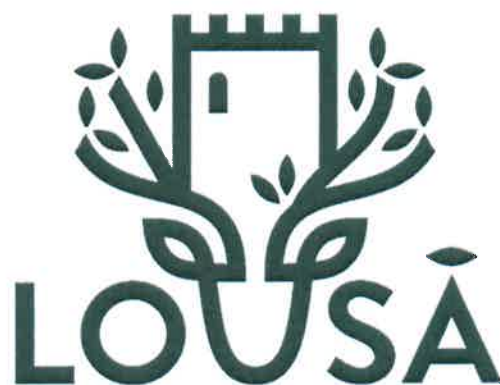


RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL – 2023

ESTATUTO DO DIREITO À OPOSIÇÃO



Elaborado, nos termos e para os efeitos do disposto no *artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio*, sobre a observância do respeito e cumprimento pelos direitos e das garantias legalmente consagrados em matéria de direito à oposição, na autarquia da Lousã, em 2023.

I – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, estatui no seu artigo 1.º que *“é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.”*;

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido normativo, entende-se por oposição, *“a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.”*;

Acresce ainda o disposto no n.º 2 daquele artigo que, *“O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei”*, prevendo os artigos 4.º a 8.º do referido normativo, os direitos à informação, de consulta prévia, de participação e de depor, respetivamente, aos quais se somam as garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social, previstas no artigo 9.º do mesmo.

Assim, tendo em vista o cumprimento do estabelecido nos termos do artigo 10.º, serve o presente instrumento – Relatório de Avaliação Anual - para apresentar as diligências desenvolvidas no âmbito das prerrogativas atribuídas aos titulares do referido estatuto, por fim culminando a presente exposição e análise com a avaliação do cumprimento dos direitos e garantias, na autarquia local da Lousã, durante o ano transato de 2023.

II - DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Dispõe o artigo 10º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio que:

“1 - O Governo e os órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2- Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.

3- A pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respetivos relatórios e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.”

Acresce referir que o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, estabelece na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º, que compete ao presidente da câmara municipal *“Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação”*.

Relativamente aos órgãos do Município, no referido diploma legal e sobre esta matéria, existem ainda mais duas referências: por um lado, em conformidade com o preceituado na alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º compete à Câmara Municipal no âmbito das respetivas competências materiais *“Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição”*; por outro, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º compete à Assembleia Municipal *“Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição.”*

No âmbito das autarquias locais e nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os direitos que assistem aos titulares do direito de oposição são: o direito à informação (artigo 4.º); o direito de consulta prévia (artigo 5.º); o direito de participação (artigo 6.º); o direito de depor (artigo 8.º); e o direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito por esta lei (artigo 10.º).

III - DA TITULARIDADE

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, nas autarquias locais, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

III.1 - Titulares do direito de oposição

No que respeita aos órgãos representativos do Município da Lousã e em conformidade com o disposto, respetivamente, nos artigos 42.º e 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação, o órgão deliberativo - Assembleia Municipal - é constituído por vinte e cinco membros, dos quais vinte e um são eleitos por sufrágio universal e quatro membros correspondem aos presidentes de Junta de Freguesia de cada Freguesia/União de Freguesia, que a integram por inerência de funções, sendo o órgão executivo - Câmara Municipal -, composta por, para além do seu presidente, seis vereadores.

Atento à composição dos órgãos representativos do Município, e em conformidade com o disposto no artigo 3.º da referida Lei n.º 24/98, são titulares do direito de oposição:

- i) PSD/CDS-PP, representado na Câmara Municipal por três vereadores sem pelouro e na Assembleia Municipal por oito membros eleitos;*
- ii) BE, representado na Assembleia Municipal por um membro eleito.*

IV – CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Em conformidade com o disposto no Estatuto do Direito de Oposição e nos termos da alínea u) do n.º 1, do artigo 35.º do RJAL, elencam-se de forma sucinta, as atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram ao cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição, durante o ano de 2023.

1. Relativamente ao **direito à informação**, consagra o artigo 4.º que os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados, em prazo razoável, regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

O direito à informação, nos termos em que está previsto quer na Lei n.º 24/98, quer no RJAL, pressupõe que as informações sejam prestadas pela Câmara Municipal independentemente de qualquer iniciativa dos titulares do direito de oposição e em prazo razoável.

Sobre este assunto passam a citar-se as seguintes conclusões relativamente à situação exposta por uma câmara municipal e aprovadas por unanimidade em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 23 de fevereiro de 1999, entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação Regional e o Centro de Estudos e Formação Autárquica (nos termos e para os efeitos do Despacho SEALOT n.º 39/96, substituído pelo Despacho nº 6695/2000 do Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, nº 74, de 28 de março de 2000):
“1. A câmara municipal deve prestar informações à oposição sobre assuntos de relevante interesse público local, independentemente de qualquer pedido prévio.

2. Não existem prazos pré-determinados, dado que as informações devem ser prestadas sempre que a câmara municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local, embora o n.º 2 do art.º 4.º refira que devem ser fornecidas num prazo razoável.”

Para aferir o cumprimento do direito à informação foram tidos em consideração os seguintes parâmetros:

- Prestação de informação regular sobre os principais assuntos de interesse para o município - verbalmente nas reuniões da Câmara Municipal e nas sessões da Assembleia Municipal, como formalmente através do envio de informação escrita;

- Remessa à Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, de informação escrita acerca da atividade mais relevante do Município, bem como informação referente à situação financeira do mesmo;
- Resposta aos pedidos de informação e disponibilização de documentação solicitada pelos vereadores e pedidos de informação/documentação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal, bem como aos pedidos solicitados pelos presidentes ou outros membros das Juntas de Freguesia;
- Promovida a publicação das decisões ou deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares, destinadas a terem eficácia externa, através de edital e divulgação no sítio eletrónico da autarquia, em cumprimento do disposto no artigo 56.º do RJAL;
- Os representantes da oposição foram ouvidos em questões mais relevantes para o Município e sempre que possível incorporados os seus contributos e sugestões;
- O Município da Lousã, em observância do princípio da transparência, mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui, para além do boletim municipal periódico, a página da internet e as suas redes sociais, facilitando deste modo o acompanhamento, a fiscalização e a crítica da sua atividade.

2. Relativamente ao **direito de consulta prévia**, consagra o artigo 5.º que os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

Nesta matéria, foram tidos em consideração os seguintes parâmetros:

- Disponibilização aos membros do órgão executivo e do órgão deliberativo, respetivamente, das ordens do dia das reuniões e sessões, bem como da documentação de suporte associada, em formato digital, com a antecedência regulamentarmente prevista;
- Foram consultados previamente os membros da oposição para a apresentação de contributos/propostas, nomeadamente, para o Orçamento e Grandes Opções do Plano.

3. Relativamente ao **direito de participação**, consagra o artigo 6.º que consiste no direito a pronúncia, intervenção e presença e é relativo a questões de interesse público relevante e a atos ou atividades oficiais que pela sua natureza o justifiquem.

Neste âmbito, foram tidos em consideração os seguintes parâmetros:

- Garantia do uso da palavra à oposição nas reuniões da Câmara Municipal e sessões da Assembleia Municipal conforme estabelecido nos respetivos Regimentos das reuniões/sessões dos respetivos órgãos - no “período antes da ordem do dia” bem como no “período da ordem do dia”;
- Convite para participação em eventos e cerimónias públicas;
- Audição/auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões ou sessões, antes da respetiva aprovação;
- Publicitação, em ata e respetivos anexos, de moções e declarações de voto apresentadas nas reuniões dos órgãos executivo e deliberativo;
- Assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação, que nos termos do regimento interno foram decididas de imediato ou agendadas posteriormente;
- Distribuição de toda a correspondência remetida à autarquia e destinada aos vereadores ou membros da Assembleia Municipal;

4. Relativamente ao **direito de depor**, consagra o artigo 8.º que os partidos políticos da oposição têm o direito de depor no âmbito de comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

5. Outras garantias:

Para além dos critérios *supra* mencionados, em cumprimento do Estatuto do Direito à Oposição, importa referir que foi disponibilizada uma sala de trabalho no edifício da Câmara Municipal para o efeito, aos titulares do direito de oposição no órgão executivo, bem como foi atribuído o título de autorização de estacionamento respetivo.

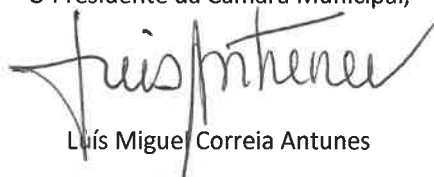
V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se que o Município da Lousã cumpriu com os parâmetros estabelecidos no âmbito do Estatuto do Direito de Oposição consagrado pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio, e ainda com outras garantias, conforme descrito *supra*.

Nos termos e em cumprimento do disposto na alínea u) do n.º 1 do art.º 35.º do RJAL, o presente Relatório será publicado no sítio eletrónico do Município e, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, remetido para pronuncia, aos titulares do direito de oposição.

Lousã, 28 de março de 2024

O Presidente da Câmara Municipal,



Luís Miguel Correia Antunes